



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás
Comarca de Anicuns
1ª Vara Judicial

Autos nº 0267492.81.2014.8.09.0010

SENTENÇA

Prometalica Mineração Centro Oeste S/A, qualificada, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Deferido o processamento e nomeado administrador judicial.

Homologado o quadro geral de credores apresentado às fls. 3.882/3.891.

O administrador apresentou o plano de recuperação judicial às fls. 866/1.161.

Publicado edital de aviso aos credores sobre o plano apresentado, não houve impugnações.

Às fls. 4.264/4.272, a empresa recuperanda apresentou memorando de entendimentos com cláusula suspensiva de eficácia e validade, propondo o pagamento dos credores na forma indicada.

Intimados, os credores não se manifestaram.

O administrador judicial, entretanto, opôs-se à homologação do acordo. Alegou que a proposta representa um novo plano, o que impõe a adoção de todos os trâmites legais. Disse que discorda do plano com deságios, mormente em razão da redução de sua remuneração. Verberou que a recuperanda apresentou termo de desistência de execução formulado por Nexa Recursos Minerai S/A, mas não juntou cópia do processo.

Instada, a empresa recuperanda alegou que as providências requeridas pelo administrador judicial são inúteis para o processo, uma vez que a maioria dos credores já aprovou o plano. Reiterou o pedido de homologação da proposta apresentada (Evento nº 05).

No Evento nº 06, determinada a publicação de edital simplificado para dar ciência aos credores do novo plano de recuperação.

A empresa G. Leonel Equipamentos Ltda apresentou objeção (Evento nº 08).

Publicado o edital (Eventos nº 32 e 33).

A empresa DM Neves questionou sua ausência no quadro geral de credores (Evento nº 66), o que foi esclarecido pela recuperanda no evento nº 67, com a juntada do quadro incluída a DM.

No Evento nº 78, G. Leonel desistiu da objeção apresentada.

No Evento nº 80, o administrador requereu a homologação do novo plano, dada a falta de

objeções por credores, porém ressaltou o valor dos seus honorários. Em suas argumentações, alegou que a base de cálculo deve incluir o valor devido à Votorantim (R\$ 209.000.000,00), porquanto é crédito existente na data do pedido e incluído no quadro de credores homologado, mas aceita a redução dos seus honorários conforme o deságio de 60% dos credores quirografários.

Intimada, a empresa recuperanda pugnou por urgência na homologação, sob pena de perda da validade dos acordos, e ratificou a pretensão de pagar o administrador integralmente, mas observada a dedução do crédito da Votorantim na base de cálculo (Evento nº 85).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO

A hipótese é de ação de pedido de recuperação judicial ajuizado por Prometalica Mineração Centro Oeste S/A.

Quanto à **homologação**, conforme já mencionado nestes autos, a recuperação judicial é um mecanismo adotado pelo ordenamento jurídico para conter os efeitos nocivos das crises existentes nas empresas. Por isso, na elaboração da lei de recuperação, o legislador brasileiro trouxe três princípios essenciais para a solução da contenda: (i) a relevância dos interesses dos credores, (ii) a *par conditio creditorum* e (iii) a preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05).

Com base nisso, a lei estabelece que a homologação do plano de recuperação-judicial depende da aprovação dos credores. Caso algum credor apresente objeção ao plano apresentado, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano (art. 56 da Lei nº 11.101/05). Nesta hipótese, é possível que o plano sofra alterações na assembleia-geral, desde que haja concordância do devedor e não diminua direitos de credores ausentes (art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05).

Não obstante, considerado o caráter negocial da recuperação judicial e o objetivo de preservação da empresa, também se admite a alteração do plano de recuperação pelo próprio devedor, a fim de conferir-lhe maior adequação e efetividade (REsp 1302735/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016).

No caso, o plano de recuperação judicial foi apresentado e estava pronto para a homologação, uma vez que nenhum credor apresentou objeção. Antes da homologação, entretanto, o devedor juntou ao processo um memorando de entendimentos com cláusula suspensiva de eficácia e validade, do qual consta que: (i) após a homologação do novo plano, a CBA efetuará o pagamento de indenização à recuperanda; e (ii) efetuado o pagamento, os valores servirão para a quitação do restante dos créditos trabalhistas, do remanescente dos honorários do administrador e de 40% dos demais créditos, colocando fim ao presente processo (fls. 4.264/4.272). Junto a esse documento, o devedor apresentou termo de concordância assinado pela maioria dos credores.

Compulsados os autos, notei que esta recuperação judicial tramita há tempo justamente por aguardar eventual pagamento da CBA à recuperanda, uma vez que esta não apresenta potencial produtivo atual. Desse modo, a proposta apresentada é o meio mais adequado para o encerramento exitoso desta recuperação judicial. Ademais, apenas um credor sujeito ao plano apresentou objeção, porém dela já desistiu. Assim, como houve a concordância de todos e por ser o meio mais efetivo para a solução do caso, entendo cabível a homologação da proposta como uma forma de acordo, já que não foram traçadas metas para o erguimento da empresa, mas tão somente prazos e condições para a quitação de todos os

credores. Com a homologação do acordo e depositados os pagamentos, finda estará a prestação jurisdicional referente a esta demanda, sem maiores delongas.

Tocante à *remuneração do administrador judicial*, do memorando consta que parte da indenização paga pela CBA (sucessora por incorporação da Votorantim) à Prometálica será destinada ao pagamento do restante da remuneração devida ao administrador judicial, no importe de R\$ 804.000,00.

Embora a recuperanda não tenha proposto a submissão do administrador ao deságio de 60% aplicado aos credores quirografários e o administrador tenha admitido essa possibilidade para pôr fim ao processo, as partes divergem sobre a base de cálculo da remuneração. O administrador alega que o total dos créditos submetidos à recuperação é de R\$ 284.000.000,00, incluído o valor devido à Votorantim (R\$ 209.000.000,00). A recuperanda, por sua vez, diz que o valor devido à Votorantim não se submete à recuperação, tanto que sequer foi listado no pedido inicial.

Malgrado as argumentações da recuperanda, em análise dos autos verifico que o crédito da Votorantim Metais Zinco (R\$ 209.381.264,69) integra o último quadro geral de credores, apresentado em 2018 e homologado em 2019. Contra o quadro apresentado e contra a decisão homologatória não foi interposto recurso ou qualquer impugnação, o que obsta sua análise neste momento.

Por outro lado, como já alertado nestes autos, como o administrador judicial não aceitou o pagamento proposto e não apresentou um novo plano de recuperação viável ao soerguimento da empresa, incumbe a este Juízo buscar uma solução que possibilite o sucesso desta recuperação, se necessário, com redução equitativa dos honorários já fixados. Embora a decisão que os fixou não tenha sido agravada, a modificação da situação fática possibilita a alteração do que já foi fixado.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DE OFÍCIO PELA MAGISTRADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ATENÇÃO À CAPACIDADE DO DEVEDOR. FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. Competindo ao magistrado a fixação da remuneração do administrador judicial, bem como tendo em vista que para tanto o mesmo deve considerar a capacidade do devedor, é possível a rediscussão da matéria, considerando-se os novos fatos constatados pelo juízo de origem, que evidenciam a situação de penúria das falidas, não restando configurada a preclusão (TJMG, Ag 10000190060087000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. em 30/06/2019).

Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05, o Juiz fixará o valor da remuneração observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e o limite máximo de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

Sobre o tema, a doutrina destaca a necessidade de observância da realidade do devedor e do mercado:

Por todo o trabalho que lhe é atribuído, o administrador judicial faz jus a uma remuneração, sem natureza salarial, dada a ausência de vínculo empregatício. O valor e a forma de pagamento desta remuneração serão fixados pelo juiz atentando à capacidade de pagamento do devedor, ao grau de complexidade do trabalho e aos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Em outras palavras, não se trata de um valor aleatório, mas de um valor atento à realidade do devedor (capacidade de pagamento) e do mercado. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017)

A respeito da *capacidade de pagamento* do devedor, observo que não há indícios, tampouco provas, de que a empresa recuperanda poderá pagar ao administrador judicial o remanescente de R\$ 7,3 milhões (ou mesmo R\$ 2,9 milhões, conforme proposta do administrador). Pelo contrário. Extrai-se de

todos os documentos dos autos, especialmente do plano de recuperação e do memorando, que a única esperança para o pagamento dos credores é a solução da demanda entre a Prometálica e a CBA (Votorantim). No plano, o próprio administrador mencionou que os credores somente serão pagos após a disponibilização dos créditos pela Votorantim. Os relatórios mensais corroboram essa previsão, uma vez que a empresa não obteve lucros durante esses seis anos de tramitação da recuperação, mormente porque cessou suas atividades há muito. No memorando, Prometálica e CBA (Votorantim) estabeleceram como condição ao pagamento da indenização para quitação dos credores quirografários, com deságio de 60%, e do administrador, no total de R\$ 804.000,00, a homologação do que foi acordado entre eles.

Além disso, releva notar que, apesar de o valor devido pela Votorantim, superior a R\$ 200 milhões, tenha sido incluído no quadro geral de credores, já homologado, ele não fez parte do memorando firmado com a própria Votorantim. Também, a outra dívida superior a R\$ 20 milhões com a Votorantim foi compensada na indenização paga. Desse modo, do total de R\$ 284.142.898,27 indicados no último quadro geral de credores, R\$ 262.727.476,48 não serão desembolsados pela Votorantim (CBA) e, do pouco valor que restou, ainda foi aplicado um deságio de 60%. Isso tudo prova que, apesar dos altos valores envolvidos, o pagamento dos credores só será possível mediante essa enorme redução, o que não justifica manter a remuneração do administrador judicial em R\$ 8 ou R\$ 4 milhões, contabilizados os mais de R\$ 200 milhões que não serão pagos, porque objeto de transação. Os custos envolvidos na recuperação não podem se tornar um empecilho para sua viabilidade, porquanto, como dito alhures, o objetivo é exatamente viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

O grau de complexidade do trabalho deve ser analisado com cautela. Não se pode desmerecer o trabalho do administrador, que atuou neste processo, com mais de 7 mil páginas, por mais de cinco anos com zelo e proficiência, lidando com mais de duzentos credores e buscando soluções neste e no Juízo arbitral para uma empresa que dependeu de outra para quitar suas obrigações. Deve-se observar, todavia, que o trabalho do administrador judicial na recuperação judicial é, basicamente, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, sem assumir a gestão da empresa. É, portanto, um trabalho simplificado em relação ao administrador na falência, o que, em regra, enseja a redução do limite previsto na lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE, NOMEANDO ADMINISTRADOR JUDICIAL E FIXANDO SUA REMUNERAÇÃO EM 5% DO VALOR DEVIDO AOS CREDITORES (...) O administrador judicial, nos processos de recuperação judicial, basicamente fiscaliza as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, sem, contudo, assumir a gestão dos bens da empresa, sendo certo que o seu trabalho é sobremaneira simplificado em relação ao do administrador judicial na falência, o que, via de consequência, impõe seja quantificada a sua remuneração em menor proporção (TJRJ, Ag 00238891720198190000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. em 23/07/2019)

Neste caso, ademais, o trabalho foi ainda mais simples, uma vez que o plano de recuperação não previu a retomada das atividades da empresa, mas apenas a manutenção do que já existia e a busca de soluções junto à Votorantim, já adiantada no Juízo arbitral. O administrador necessitou contratar auditores para a apresentação dos relatórios mensais, mas é possível perceber que eles não sofreram alterações significativas durante todos esses anos. Isso decorre do fato de que, como afirmado, a quitação dos credores e, possivelmente, a preservação da empresa, só foi (será) factível após o pagamento da indenização devida pela Votorantim (CBA) à Prometálica. Diante disso, conquanto o árduo trabalho do administrador, entendo que suas atividades foram menos complexas comparadas a outras que exigem efetiva fiscalização de atividades produtivas.

Sobre os valores praticados no mercado, uma breve pesquisa jurisprudencial revela que a remuneração inicialmente estabelecida e proposta pela empresa recuperanda (R\$ 2.010.000,00) é razoável para o presente caso.

No julgado a seguir, a Corte goiana reduziu a remuneração do administrador judicial da recuperação judicial para 1%, tendo em vista o altíssimo valor da dívida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SCUNDUM EVENTUS LITIS RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. (...) Girando o valor da dívida em patamares altíssimos, impõe-se a reforma da decisão, para reduzir o valor dos honorários do Administrador Judicial, de 4% para 1% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. 3. Embora o órgão julgador esteja obrigado a se expressar a respeito de cada argumentação este não precisa se manifestar sobre cada artigo ou Súmula relacionados à matéria. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada em parte (TJGO, Ag 186079-08.2016.8.09.0000, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, j. em 14/02/2017)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DUAS EMPRESAS, QUE RECORREM AO TRIBUNAL PARA QUESTIONAR A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS, O VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, BEM COMO A RESERVA DE 40% DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO NA FASE DO ART. 529 DO CPC. RECURSO DA PRIMEIRA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO DA SEGUNDA EMPRESA. (...) 4. Para fixar os honorários do Administrador Judicial, o art. 24, caput, da LRE determina que se leve em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. No § 1º, enfatiza que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Girando o valor da dívida em patamares altíssimos, impõe-se a reforma da decisão, para reduzir o valor dos honorários do Administrador Judicial, de 3% para 1% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial da 1ª agravante. (...) (TJGO, Ag 49394-28.2015.8.09.0000, Rel. Des. ORLOFF NEVES ROCHA, j. em 02/06/2015).

Ainda na Egrégia Corte goiana, também, já houve julgado que reduziu de 3 para 1,5% a remuneração do administrador, por entendê-la proporcional e razoável:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. Há de ser modificada a decisão agravada que fixou a remuneração do administrador judicial em 3% sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, porquanto o aludido valor deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a capacidade de pagamento da empresa em recuperação, o trabalho a ser desenvolvido pelo administrador, e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, conf. dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 2. No caso, ressalto que o valor de 1,5% sobre o valor dos créditos sujeitos a recuperação judicial, não é módico e atende as peculiaridades da recuperação judicial da empresa. 3. Inviável o pedido de fixação da remuneração conf. o teto máximo dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, uma vez que o administrador judicial não exerce as mesmas atribuições do servidor público. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (TJGO, Ag. 5281788-82.2016.8.09.0000, Rel. Des. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, j. em 10/04/2017).

A remuneração do administrador na recuperação tem sido fixada em patamares semelhantes também em outros tribunais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. REDUÇÃO DETERMINADA. RECURSO PROVIDO. (...) Remuneração do Administrador Judicial. Acolhida do parecer do PGJ. Fixação em 1% sobre os créditos sujeitos ao pedido recuperacional. Pagamento de 60%, reservando-se os restantes 40% para pagamento nos termos do que determina o art. § 2º, do art. 24, da Lei nº 11.101/ 2005. Recurso provido.' (TJSP, Ag 2002135-63.2014.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI).

Também:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que fixou a remuneração do administrador em

3% do valor total da dívida. Honorários, de quase um milhão de reais, que se reputam elevados, mesmo considerada a quantidade de credores e as unidades da recuperanda. Trabalho do administrador, na recuperação, consideravelmente menor que na falência. Comparativo com os precedentes das Câmaras Reservadas. Minoração cabível, ainda que não nos patamares pleiteados. Recuperanda que demonstra condições de arcar com o pagamento, tendo, inclusive, concordado com a fixação de origem. Complexidade do trabalho que deve ser observada, notadamente, o ramo de atuação das devedoras. Próprio administrador que concordou, na origem, com a minoração. Remuneração fixada em R\$ 500.000,00, ou 1,27% do débito. Reserva de 40% para o pagamento no encerramento do processo, conforme arts. 24, par.1º e 63, inciso I da Lei 11.101/05. Norma que se aplica não só à falência, como também à recuperação. Precedentes da Câmara. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido (TJSP, Ag. 2206080-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 15/05/2017).

Mais:

Agravo de Instrumento em face de decisão que deferiu, nos termos do item 39 de fls. 15.429, a remuneração definitiva da administração judicial em 1,6% do passivo da recuperação, a ser pago em 50 parcelas mensais. Insurge-se o agravante alegando que a remuneração do administrador judicial no valor de R\$ 50.000,00 em 50 parcelas atinge a soma de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) ao cabo dos 24 meses de duração do processo de recuperação judicial escapa inteiramente ao critério legal dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, além de infringir os demais parâmetros normativos típicos da capacidade de pagamento do devedor (que tenta se recuperar) e do grau de complexidade do trabalho (simplesmente fiscalizatório, despido de responsabilidade de gerenciamento). O artigo 24 da Lei de Regência faz a previsão do percentual, que se aplica para o administrador judicial, tanto na fase de recuperação judicial, quanto da falência, sem, contudo, fazer a distinção do percentual de incidência de um caso e de outro, deixando ao alvedrio do juiz tal balizamento. Verifica-se que a remuneração definitiva da administração judicial foi fixada em 1,6% do passivo da recuperação. Complexo considerável número de empresas no grupo recuperando e milhares de credores. Valoração adequada da remuneração efetuada pelo juízo da causa. Agravo desprovido (TJRJ, Ag. 00537071420198190000, Rel. Des^a. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, j. em 16/10/2019).

A tabela apresentada pela empresa recuperanda em sua manifestação também demonstra que a remuneração do administrador judicial na recuperação judicial de grandes grupos econômicos sequer chegou a 1% (fl 6.571).

Considerado o valor total do quadro de credores apresentado em 2018, a remuneração do administrador em R\$ 2.010.000,00 representa 0,7%. Considerado o valor total submetido à recuperação por força do acordo a ser homologado, representa 2,68%. Como se vê, ante o trabalho mais simplificado do auxiliar nos processos de recuperação, mesmo que haja vários credores e unidades da recuperanda, o valor se mostra compatível com o praticado no mercado.

Em termos de valores mensais, a remuneração corresponderia a, aproximadamente, pouco mais de R\$ 30.000,00, o que também é compatível com o mercado.

A propósito:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que arbitrou a remuneração do Administrador Judicial em R\$ 1.400.000,00, a serem parcelados em quarenta pagamentos mensais de R\$ 35.000,00. Razões recursais que pretendem a redução do valor arbitrado para R\$ 600.000,00. Valor arbitrado que se acha em estrita consonância com o valor sugerido pelas recuperandas. 1. Os parâmetros utilizados pelo artigo 24 da Lei 11.101/05 para a remuneração dos administradores judiciais são extremamente vagos, salvo pelo limite máximo de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação. 2. Dentro desta margem, a régua a ser empregada não é aquela utilizada para a fixação da remuneração do setor público. 3. Atividade do administrador que importa em custos vários, dentre os quais avulta a contratação de auxiliares, é exercida por profissionais altamente especializados e concentra enormes responsabilidades, donde o equilíbrio da remuneração mensal de R\$ 35.000,00, expressamente sugerida pelas próprias recuperandas. 4. Recurso a que se nega provimento (TJRJ, Ag. 00695744720198190000, Relator: Des. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO, j. em 10/03/2020).

Assim, sopesados os valores praticados no mercado, o grau de complexidade na recuperação judicial e especificamente neste caso peculiar e capacidade reduzida de pagamento da recuperanda,

entendo razoável e proporcional que a remuneração total do administrador judicial limite-se a R\$ 2.010.000,00.

Importante mencionar, ainda, que esse valor foi aceito por ele mesmo ciente das complexidades da causa. Da análise dos autos, é possível notar que até pouco tempo o alto valor devido à Votorantim (R\$ 209 milhões) não tinha sido incluído no quadro geral de credores. Tanto é que o pagamento inicial da sua remuneração (40%) não incluiu esse valor na base de cálculo. Diante disso, é possível concluir que o próprio administrador considerou adequada a quantia de R\$ 2.010.000,00. Conforme analisado, entretanto, mesmo que se considere a dívida da Votorantim, que não mais subsistirá após o acordo, o valor inicialmente estabelecido ainda é o mais adequado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e memorando de entendimentos de fls. 4.264/4.272, inclusive a cláusula sobre o pagamento a ser feito ao administrador judicial, para que produza seus efeitos jurídicos (art. 200, *caput*, do CPC), e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (art. 487, III, “b”, do CPC).

Em razão da transação antes da sentença, eventuais custas remanescentes ficam dispensadas (art. 90, § 3º, do CPC).

Honorários na forma do acordo.

Transitado em julgado, arquivem-se e baixem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se a todos, em especial os credores.

Anicuns/GO, datado(a) e assinado(a) eletronicamente

Lionardo José de Oliveira

JUIZ DE DIREITO